



**ILUSTRÍSSIMO SR(A). PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA  
DO MUNICÍPIO DE SALTINHO – SP.**

**Ref.**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
CONCORRÊNCIA 001/2.022

1

**ESN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GUARARAPES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 17.849.323/0001-57, com sede na Rua José Longhi, 615, Jardim Continental, no Município e Comarca de Guararapes, Estado de São Paulo, CEP 16.700-000, telefone: (18) 3606-4102, e-mail: contatoesn@esnengenharia.com.br, por intermédio da sua representante legal, a Sra. Fernanda Silva de Novais, RG 41.212.683-4 e CPF 368.488.978-41, vem, TEMPESTIVAMENTE, com base no art. 41, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.666/93, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

no Processo de Licitação Concorrência Pública nº 01/2022, com o objeto: **“contratação de empresa com personalidade jurídica devidamente constituída na forma da lei e que possua CNAE – Código e Descrição das Atividades Econômicas compatível com o seguinte objeto: prestação de serviços de engenharia, por empreitada e preços unitários, para promover um processo integrado e contínuo de limpeza pública no município de Saltinho/SP, com fornecimento de toda a mão de obra, veículos e equipamentos necessários.”**, pelas razões de fato e de direito, nos termos seguintes:



## **I -PRELIMINAR**

### a) DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, antes de qualquer medida, destacamos que a impugnação apresentada encontra-se plenamente tempestiva conforme a Lei no artigo art. 41, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.666/93, ou seja, até 2 (dois) dias úteis da data fixada para recebimento dos envelopes da habilitação, de modo que o licitante poderá impugnar o presente Edital.

Assim, a abertura da sessão pública de pregão, ocorrerá às 09 horas do dia 16 de dezembro de 2022, verifica-se que o prazo final para apresentação da presente impugnação é o dia 14 de novembro de 2022, o que resta aqui comprovado o preenchimento da tempestividade.

## **II – DOS FATOS**

Trata-se da licitação, na modalidade de concorrência; do tipo menor preço, Concorrência nº 001/2.022, com o objetivo de proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia, por empreitada e preços unitários, para promover um processo integrado e contínuo de limpeza pública no município de Saltinho/SP, com fornecimento de toda a mão de obra, veículos e equipamentos necessários.

No entanto o edital convocatório possui assuntos que necessitam ser revistos, por motivos que iremos expor a seguir.

## **II- DO DIREITO**

De acordo com Edital da licitação em apreço, ficou estabelecido, que a empresa interessada em participar da licitação, deveria, além de outras instruções, apresentar proposta em dois lotes, assim discriminados:

*“11.1.2. Valor unitário de cada item, valor mensal e global estimado, juntando as planilhas de composição dos custos de cada item (01 a 05), bem como as planilhas de composição de custos da mão de obra (Anexos IA, IB, IC, ID, IE) devidamente preenchidas, datadas e assinadas pelo representante legal da licitante que tenha poderes para tal ato;”*

Para ficar claro, segue tabela preenchida com os valores referenciais de como seria montado o valor proposta, sendo somados todos os itens (serviços), chegando-se no resultado final a ser usado como lance:



Item	Estimativa	Unidade	Objeto	R\$ Unitário	R\$ Mensal
01	200	Toneladas	Coleta e transporte dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais e resultantes dos serviços de varrição das vias e logradouros públicos na zona urbana até o aterro sanitário indicado, com fornecimento de mão de obra e equipamentos necessários.	320,04	64.008,00
02	50	Toneladas	Coleta e transporte dos resíduos sólidos domiciliares provenientes da zona rural até o aterro sanitário indicado, com fornecimento de mão de obra e equipamentos necessários.	408,51	20.425,50
03	250	Toneladas	Recepção, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares orgânicos e resultantes dos serviços de varrição das vias e logradouros públicos na zona urbana e rural em aterro sanitário devidamente licenciado, com fornecimento de mão de obra e equipamentos necessários.	126,72	31.680,00
04	20	Toneladas	Recepção e destinação final dos resíduos volumosos provenientes de operação cata cacareco em aterro sanitário devidamente licenciado, com fornecimento de mão de obra e equipamentos necessários.	131,72	2.634,40
05	300	Km/Lineares	Varrição manual de vias e logradouros públicos, com fornecimento de mão de obra e equipamentos necessários.	125,12	37.536,00
<b>Valor Global Mensal em R\$</b>					<b>156.283,90</b>

Ocorre que a Prefeitura de Saltinho/SP, ora impugnada, estabelece a junção de todos os serviços tecnicamente distintos em um único lote, quais sejam: coleta e transporte dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais e resultante de varrição na zona urbana, coleta e resíduos sólidos domiciliares na zona rural, recepção, tratamento e destinação final dos resíduos urbanos e rurais, recepção e destinação final dos resíduos provenientes da operação cata cacareco e varrição manual de vias, excluindo assim do certame a ampla concorrência ao objeto licitado, criando cláusulas específicas que impossibilitam a participação de diversas empresas do ramo de coleta de lixo domiciliar, tratamento de resíduos sólidos e varrição, claramente beneficiando empresas que possuem a junção de todos os serviços, ou seja, quase sempre empresas maiores.

Conforme é possível observar na imagem acima relacionada, fica evidente a junção de serviços completamente diversos, ou seja, o serviço de coleta de lixo e tratamento de resíduos e varrição.

Para iniciarmos a alegação, observamos que os serviços ora licitados, estão em lotes separados nas Atividades Econômicas (CNAE) da Receita Federal do Brasil, onde uma atividade é distinta e completamente separada da outra, vejamos:

#### CNAE 381 - Coleta de resíduos

Este grupo compreende a coleta de resíduos domésticos, urbanos e industriais por meio de lixeiras, veículos, caçambas de lixo, etc. Inclui a coleta de resíduos não-perigosos e perigosos, tais como, resíduos infectantes provenientes de hospitais e laboratórios, baterias e pilhas usadas, óleos lubrificantes usados recolhidos em postos de combustíveis, etc.



CNAE 3821-1/00 -- Tratamento E Disposição De Resíduos

Este grupo compreende o tratamento e a disposição de resíduos não-perigosos e perigosos, o despejo de resíduos em locais de disposição controlada ou vazadouros e a incineração ou combustão de resíduos. Este grupo compreende também a geração de qualquer tipo de energia pela incineração de resíduos. Este grupo não compreende o tratamento e a disposição de águas residuais

CNAE 8129-0/00 – Varredura, Varrição de Ruas, logradouros

Este grupo compreende a atividade de limpeza de ruas

Posto isto, caso a Administração Pública concluir pela necessidade de instauração de licitação é necessário e preciso averiguar a possibilidade técnica e econômica de divisão do objeto licitado em lotes adequados para que assim aumente a competitividade obtendo melhores propostas.

O objeto que está unido à um único lance é tão distinto que foi dividido no edital em seu termo de referência para que fosse especificado comprovando-se a sua incompatibilidade de execução.

Há que se falar aqui que não foi respeitada a competitividade e melhor aproveitamento dos recursos disponíveis como preceitua o artigo 15, inciso IV e artigo 23 parágrafo 1º, ambos da Lei 8.666/93, em que o fracionamento do objeto só pode deixar de existir quando a complexidade técnica do caso concreto recomendar, motivada e justificadamente, a aglutinação dos serviços.

4

**Art. 15.** *As compras, sempre que possível, deverão:*

**IV** - *ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;*

**Art. 23. § 1o** *As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”*

*Cabe ainda, destacar que via de regra, a licitação deve ser sempre dividida em itens, e de forma correta, isso porque, a divisão em lotes pode restringir o beneficiamento de grandes empresas, ato que é proibido pela Lei 8.666/93, artigo 3º:*

*“§ 1 o É vedado aos agentes públicos:*

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da*



*naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”*

Ora, diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes adequados, que está prevista no art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93, de modo a majorar a competitividade do certame, não basta fracionar ao achismo, ou da forma que lhe for conveniente, é preciso fazer de forma justa, de forma a valorizar o dinheiro público e possibilitar a maior concorrência e menores valores.

Este tem sido o entendimento predominante do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (a exemplo: TC – 302/989/12; TC – 304/989/12; TC 306/989/12)

*“EMENTA: “Representações formuladas contra o edital de Pregão Presencial que objetivava a contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, desinsetização e desratização. Certame se mostra viciado pela escolha de sistema de registro de preços para atividades contínuas. **Aglutinação indevida** de tarefas distintas visando atender um grande número de unidades administrativas. **Situações determinantes à necessária separação dos serviços e abstenção do sistema indicado. Suficiência para decretação da anulação do procedimento. Procedência parcial das Representações. Anulação do certame. Aplicação de multa ao Responsável pelo certame”.** (grifo nosso).*

Nota-se que o Edital está viciado e contrario as normas aqui expressas quando reúne serviços distintos em um único lote, observe ainda, que fica tão impossibilitado a ampla concorrência porque é solicitando atestados de capacidade técnica de atividades distintas em um único lote, para que só assim seja possível a apresentação da proposta para uma eventual habilitação.

Desta forma, a unificação de serviços diversos em um único lote, violam o caráter competitivo da licitação, pois coloca divergentes serviços a disposição de uma única empresa, na maioria das vezes empresas maiores contendo então um custo e valor mais alto, dificultando ou mesmo impedindo a concorrência de empresas menores e específicas tanto para um quanto para outro serviço.

Para o perfeito uso do dinheiro público e uma livre concorrência de empresas, faz-se necessário essa divisão do lote 01, possibilitando e tornando a licitação acessível a um grupo maior de empresa e posterior propostas vantajosas perante a Municipalidade, eximindo regras que apenas uma mínima de empresas em todo o território nacional cumprirá.

Essa medida se faz necessária para que seja favorecida a sustentabilidade econômica



desses serviços públicos, para que cada atividade seja remunerada na medida justa, sendo que o princípio da eficiência e economicidade não legitimam a contratação de todas as etapas da limpeza pública para uma única empresa, impossibilitando serem contratados prestadores distintos com valores que trariam economia para a administração.

Por fim, cabe como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes, que está prevista no art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/931, de modo a majorar a competitividade do certame, o que não foi realizado no presente edital, encontrando-se omissa a necessidade de unificar tais serviços em um lote só.

Nos termos da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, fica claro que a licitação deve ser realizada por item e não por preço global, salvo se impossível, que não é o caso:

*“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifo nosso)*

6

Assim é notório que administração pública no que concerne ao objeto da licitação possa dividi-los em itens, de modo a ampliar a disputa entre os licitante visando o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala.

Diante dessas informações, para que haja a economia na administração, bem como seja prevaletido o princípio da competitividade e legalidade, solicitamos a divisão do objeto em itens diferentes, por se tratarem de serviços distintos, não sendo necessário e nem tão pouco legalmente possível ser contratados de forma unificada com valor global.

### **III - DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS**

A administração pública deve priorizar através da licitação o maior número de concorrentes para o processo de contratação, permitindo assim a igualdade de condições, não podendo favorecer nenhum concorrente em obediência ao princípio da impessoalidade.

Assim, qualquer limite que seja imposto aos participantes e conseqüentemente beneficie de forma desonesta e infrinja a livre concorrência, deve ser considerada infração a



ordem econômica, sendo passível de punição, independente de culpa, conforme previsto no art. 20, da Lei nº 8.884/94.

Portanto, criação de Editais eivados de vícios ilegais ou desnecessárias, que prejudiquem a participação de concorrentes que têm condições de executar o objeto do concurso, infringem a ordem econômica e violam os princípios licitatórios como a livre concorrência, a impessoalidade, a isonomia e o interesse público, essas devem ser sanadas.

#### **IV - DO PEDIDO**

Desta feita, requer-se seja a presente Impugnação RECEBIDA E JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, retificando o Edital para que:

1. Seja separado/dividido corretamente os serviços do Lote 01 do objeto licitado, afim de separar os serviços de coleta, tratamento e destinação final de resíduos e varrição, resultando em um edital de ampla concorrência, que os licitantes possam participar e ofertar lances nos serviços fracionados, seguindo assim orientação de jurisprudências e cumprindo o processo como determina a lei.

Nestes termos pedimos bom senso, legalidade e deferimento.

Guararapes - SP, 13 de dezembro de 2022.

ESN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GUARARAPES LTDA  
CNPJ 17.849.323/0001-57